

Biazzo Simon Advogados

## Informativo jurisprudencial – TCE/SP

### 13 a 19 de maio

Assunto: Pregões Presenciais nº 009/2017 e nº 010/2017, promovidos pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires.

Ementa: Exigência de que as microempresas e empresas de pequeno porte exibam declaração dessas condições, firmada por profissional de contabilidade. Previsão que extrapola os termos da lei. Ilegalidade. O prazo de 5 minutos para lances de desempate entre Empresas de Pequeno Porte e Microempresas advém do artigo 45, § 3º, da LC nº 123/2006 e deve ser respeitado. A exigência de documentos para fins de habilitação deve se ater ao quanto previsto na legislação, não sendo admissível que se solicite atestados relativos a produtos como se fossem afetos à empresa. Procedência parcial das representações. Suspensão do certame somente após a abertura dos envelopes, inobstante notificação a tempo. Aplicação da Resolução nº 10/2013. Anulação dos atos até então praticados pela Administração.

(TC 5342.989.17-5 e TC 5346.989.17-1; Cons. Rel. Antonio Roque Citadini; data de julgamento: 26/04/2017; data da publicação: 13/05/2017)

Assunto: Representação visando ao exame prévio do edital do pregão presencial nº

Assunto: representação em face do edital do pregão presencial nº 013/2017, processo administrativo nº 015/2017, do tipo menor preço por quilômetro, promovido pela Prefeitura Municipal de Tatuí, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviço de transporte universitário para os alunos residentes no município.

Ementa: Exame Prévio de Edital – o edital carece de informações indispensáveis à correta mensuração do objeto e elaboração de propostas - inadequada atribuição à Prefeitura do pagamento de somente 60% (sessenta por cento) do valor do ajuste, deixando o restante a cargo dos estudantes, que deverão firmar contrato e pagar diretamente à contratada- Necessidade de revisão – Procedência parcial – V.U.

(TC-005711.989.17-8; Cons. Rel. Dimas Eduardo Ramalho; data de julgamento: 10/05/2017; data da publicação: 13/05/2017)

Assunto: Representação em face do edital da concorrência pública nº 01/2017,

25/17, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, que tem por objeto a aquisição de material de limpeza para secretaria municipal de educação, conforme descrições constantes no anexo i do edital.

Ementa: Exame Prévio de Edital – 1. – Vedação à participação de empresas que estiverem cumprindo penalidade de suspensão temporária para licitar ou contratar com a Administração – Temerária – Determinada a adoção de redação mais expressa e de fácil compreensão, de modo a restringir os efeitos da pena de suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar aos órgãos que integram a administração direta e indireta do Município de Guaratinguetá – 2. - Previsão de que não será admitida a participação de empresas impedidas de licitar “por qualquer instância do Poder Público (Municipal, Estadual ou Federal), em qualquer esfera – Contrariedade a Súmula nº 51 --Correções determinadas – 3. – Requisição de laudos no prazo de 03 (três) dias corridos – Desarrazoada - O prazo de apresentação dos laudos deve ser conformado ao período equivalente àquele usualmente necessário para obtenção destes, em prestígio à ampla competitividade – 4. – Demais insurgências não prosperam. - Procedência Parcial – V.U.

**(TC-005954.989.17-4; Cons. Rel. Dimas Eduardo Ramalho; data de julgamento: 10/05/2017; data da publicação: 13/05/2017)**

Assunto: Termo de parceria entre a Prefeitura Municipal de Osasco e o Instituto Acqua - Ação Cidadania Qualidade Urbana e Ambiental, objetivando prospecção de dados para elaboração, encaminhamento e acompanhamento da execução do Projeto de

processo interno nº 280/2017, do tipo menor preço global, promovida pela Prefeitura Municipal de Tremembé, objetivando a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para construção de canalização e contenção de margens e processos erosivos em trecho do córrego do moinho, Tremembé, especificações contidas no memorial descritivo, plantas, cronograma físico-financeiro, planilha orçamentária discriminados no edital e seus anexos.

Ementa: Exame Prévio de Edital – 1. – Insuficiência material do projeto básico - Carência de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação – Desatendimento da norma do artigo 7º, §2º, I e II da Lei 8.666/93 - Vício de origem insanável - Necessidade de anulação do certame, na forma do artigo 49 da Lei 8.666/93 – 2. – Vedação à participação de empresas impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública – Contrariedade à súmula nº 51 – Correções determinadas – 3. - Menção a um possível “acervo técnico atual da empresa” na requisição de atestados para a demonstração da qualificação técnico-operacional – Injustificada – Correções determinadas. - 4. – Ausência de encaminhamento de cópia do edital impugnado para o exame previsto no artigo 113, §2º da Lei 8.666/93 ou confirmação de autenticidade das cópias trazidas pela representante – Incidência do artigo 104, III e §1º da Lei Complementar Estadual nº 709/93 – Aplicação de multa ao responsável. - Procedência – V.U

**(TC-005618.989.17-2; Cons. Rel. Dimas Eduardo Ramalho; data de julgamento: 10/05/2017; data da publicação: 13/05/2017)**

Assunto: Representações formuladas contra o Edital de Chamamento Público n.º 01/17 (Processo n.º 1758/17), da Prefeitura Municipal de Jandira, que objetiva seleção de entidade de direito privado sem fins lucrativos, qualificada como organização social, para realizar a gerência,

Reestruturação da Assistência à Saúde.

Ementa: Recursos ordinários. Conhecidos e desprovidos. Não poderia o Município de Osasco, na vigência da Lei Federal nº 11.350/06, ter se valido do Instituto Acqua – através de um termo de parceria - para contratar os agentes comunitários de saúde. É matéria pacificada neste Tribunal que a contratação desses profissionais deve ser feita nas balizas da legislação regedora e das orientações do Tribunal. A aplicação da multa não extrapolou os limites do artigo 104, II, já que os atos administrativos levados a efeito não se circunscreveram ao regramento contido nas normas aplicáveis à espécie, como bem destacado na decisão recorrida.

**(TC-032927/026/10; Cons. Rel. Dimas Eduardo Ramalho; data de julgamento: 05/04/2017; data da publicação: 13/05/2017)**

Assunto: Representação formulada contra o Edital do Pregão Presencial n.º 004/17 (Processo n.º 008/17), da Prefeitura Municipal de Piquerobi, que objetiva a prestação de serviços de fornecimento de cartão alimentação eletrônico/magnético destinados aos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas do município.

Ementa: Exame Prévio de Edital. Prestação de serviços de fornecimento de cartão alimentação. Não encontra respaldo nos artigos 28 a 31 da Lei de Licitações a exigência de apresentação, no envelope de habilitação, de programa ou projeto de realização de atividades de conscientização,

operacionalização e execução das ações e serviços de saúde, em regime de 24 horas/dia, que assegure assistência universal e gratuita à população, no Pronto Atendimento Municipal de Jandira – PAM Jandira.

Ementa: Exames Prévios de Edital. Chamamento Público para seleção de entidade de direito privado sem fins lucrativos, qualificada como organização social, para a gerência, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde no Pronto de Atendimento Municipal de Jandira. Exigência de que as entidades tenham no mínimo dois anos de atuação na área objeto do chamamento extrapola a Lei Municipal nº 1.939/2011. Necessário o estabelecimento de critérios objetivos para avaliação da qualificação econômico-financeira das interessadas. Imprescindível a revisão e retificação das incorreções da Planilha Orçamentária, assim como das divergências detectadas nas datas para entrega de documentos. Procedência parcial das representações intentadas por Associação Beneficente Cisne e Instituto Moriah e improcedentes as impugnações formuladas por Cristiane Sousa Damasceno.

**(TC-5117.989.17-8, TC-5146.989.17-3 e TC-5159.989.17-7; Cons. Rel. Cristiana de Castro Moraes; data de julgamento: 10/03/2017; data da publicação: 16/05/2017)**

Assunto: Representação formulada contra o Edital de Pregão Presencial n.º. 006/2017 (Processo n.º. 011/2017), do tipo menor preço por item, da Prefeitura Municipal de Pedranópolis, que tem por objeto a aquisição de materiais de enfermagem.

Ementa: Exame Prévio de Edital. Injustificada a exigência de glicosímetros com leitura amperométrica, devendo o Edital aceitar equipamentos que desempenhem a mesma função, ainda que por tecnologia diferente, a exemplo do método fotométrico. Representação julgada procedente.

**(TC-7123.989.17-0; Cons. Rel. Cristiana de Castro Moraes; data de julgamento: 10/05/2017; data da publicação: 10/05/2017)**

de educação alimentar para os funcionários e de divulgação sobre métodos de vida saudável. A formatação genérica da obrigação imposta representa potencial prejuízo à formulação das propostas. Representação julgada parcialmente procedente.

**(TC-6164.989.17-0; Cons. Rel. Cristiana de Castro Moraes; data de julgamento: 10/05/2017; data da publicação: 16/05/2017)**

Objeto: Impugnações ao edital de pregão presencial nº 01/17, que tem por objeto a “aquisição de gêneros alimentícios em geral, para serem utilizados pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE”.

Ementa. Exame prévio de edital. Pregão. Menor preço por item. Aquisição de gêneros alimentícios comuns. Entrega de duas amostras por item, pelas respectivas vencedoras, até 24 (vinte e quatro) horas após a sessão. Razoabilidade. Vedação ao acesso de empresas em recuperação judicial. Prova de regularidade fiscal em relação a todos os tributos. Prazo de fabricação máximo dos produtos. Impossibilidade. Procedência parcial. Correções determinadas.

**(TC-004848.989.17-4; Cons. Rel. Edgard Camargo Rodrigues; data de julgamento: 10/05/2017; data da publicação: 17/05/2017)**

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Capão Bonito ao Instituto Educacional, Assistencial e Social de Itapetininga – Vida, no exercício de 2008.

Ementa: Recurso ordinário. Falta de comprovação da regularidade dos gastos com o Laboratório de Análises Clínicas; despesas indevidas com honorários advocatícios; serviços de auditoria médica e custas com cartório; encargos trabalhistas elevados; repasse de recursos para empregar mão de obra visando à execução do Convênio; e, ausência de prova

**16/05/2017)**

Objeto: Impugnações ao edital de pregão presencial nº 11/17, que tem por objeto o “registro de preços para aquisição de mochilas e pastas escolares destinadas aos alunos das escolas municipais do ano letivo de 2017”.

Ementa. Exame prévio de edital. Pregão. Registro de preços de mochilas e pastas escolares. Presença de itens que demandam confecção própria. Amostra – Exigência direcionada apenas à vencedora do certame ou à detentora do menor preço, com fixação de prazo razoável para atendimento. Procedência. Correção determinada.

**(TC-006420.989.17-0; Cons. Rel. Edgard Camargo Rodrigues; data de julgamento: 10/05/2017; data da publicação: 17/05/2017)**

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Monte Mor e Tempus Transportes e Turismo Ltda., objetivando o registro de preços para prestação de serviços de transporte eventual de estudantes e demais passageiros, para diversas cidades e atividades extracurriculares, a critério e de acordo com as necessidades do município, numa quantia estimada de 500.000km, pelo período de 12 meses

Ementa: Recurso ordinário. Ausência apresentação do orçamento básico; inviabilidade da aferição da compatibilidade

documental a justificar o déficit operacional da entidade ou a adoção de medidas visando sua redução. Conhecido e não provido.

**(TC-1901/009/09; Cons. Rel. Cristiana de Castro Moraes; data de julgamento: 19/04/2017; data da publicação: 17/05/2017)**

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Bio - Fast F.Z. Ltda., objetivando a contratação de laboratório para execução de exames de patologia clínica, citologia e anatomia patológica para os usuários do SUS.

Ementa: Recursos Ordinários. Conhecidos e parcialmente providos. Não se nega o caráter de alta relevância para a Administração Pública a questão da saúde – não demonstração da situação emergencial para firmar contratações diretas – precedentes deste Tribunal. Dispensa licitatória põe-se como exceção – regra licitar. Situação emergencial prolongada não amparada pela legislação. Razões recursais não conseguiram desconstituir os fundamentos da Decisão recorrida. Redução da multa aplicada individualmente para 160 (cento e sessenta) UFESPs.

**(TC-018222/026/08; Cons. Rel. Dimas Eduardo Ramalho; data de julgamento: 26/04/2017; data da publicação: 19/05/2017)**

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Monte Mor e Qualix Serviços Ambientais Ltda., objetivando a execução de serviços de limpeza pública, sendo coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, coleta, transporte e

dos preços contratados com aqueles praticados pelo mercado; falta de publicação do edital em jornal de grande circulação no Estado; ausência de justificativas para a contratação e para os Aditivos; inexistência de Termos de Ciência e de Notificação; na execução contratual empenhamento e pagamento de viagens em montante incompatível à quantidade de alunos matriculados. Termos Aditivos seguiram a condição de irregularidade em função do princípio da acessoriedade. Conhecido e não provido.

**(TC-960/003/13; Cons. Rel. Cristiana de Castro Moraes; data de julgamento: 19/04/2017; data da publicação: 17/05/2017)**

Assunto: Contrato celebrado entre a CESP - Companhia Energética de São Paulo e Servtec Serviços Técnicos Terceirizados Ltda., objetivando a prestação de serviços de manutenção em equipamentos do sistema de potência das unidades de produção da CESP.

Ementa: Rescisão de Julgado. Não conhecida. Decisão rescindenda não proferida contra literal disposição de lei. Não caracterização de objeto comum de engenharia. Objeto descrito que se reveste de precisão e complexidade nas diversas fases de instalação, montagem e manutenção mecânica. Rediscução do mérito já constantes dos autos – matéria afeta ao Recurso Ordinário não interposto. Carência do direito de ação reconhecida

**(TC-028836/026/15; Cons. Rel. Dimas Eduardo Ramalho; data de julgamento: 26/04/2017; data da publicação: 19/05/2017)**

Assunto: Representação formulada por Santin Valentin Massens – Vereador da Câmara Municipal de Capão Bonito no exercício de 2004 contra a Prefeitura Municipal de Capão Bonito, objetivando a análise de possíveis irregularidades



tratamento de resíduos dos serviços de saúde, administração, operação e manutenção do aterro sanitário.

Ementa: Recurso Ordinário. Conhecido e parcialmente provido. Razões recursais não trouxeram alterações capazes de suplantar os elementos de convicção que fundamentaram a r. Deliberação recorrida. Falta de comprovação e realização de pesquisa prévia de preços para estimativa do valor da contratação – falha por si só prejudica a regularidade dos atos praticados. Visita técnica realizada em um único dia e hora predeterminada – exigência de prova de registro e regularidade da empresa e de seus responsáveis técnicos perante o CREA e do visto do CREA/SP para empresas com sede fora do Estado – exigência de que o profissional responsável técnico pertencesse ao quadro permanente – comprovação de capital social ou patrimônio líquido e de caução de participação calculados sobre o valor estimado do ajuste (60 meses) – não observância da regra do art. 57, caput, § 2.º, da Lei n.º 8.666/93. Não observâncias das regras legais de remessa do ajuste. Prejuízo à concorrência – 28 empresas retiraram o edital, somente 06 participaram e 02 habilitadas. Igualdade com outras decisões deste Tribunal – redução da multa imposta para 300 UFESPs.

**(TC-001001/003/07; Cons. Rel. Dimas Eduardo Ramalho; data de julgamento: 19/04/2017; data da publicação: 19/05/2017)**

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e a Vega Distribuidora Petróleo Ltda., objetivando o fornecimento parcelado de gasolina C, óleo diesel B S500 e etanol hidratado combustível, com comodato de equipamentos para o abastecimento da frota de veículos da administração municipal direta, indireta e conveniada

Ementa: Recurso Ordinário. Conhecido e não provido. Acolhimento da manifestação SDG - afastamento das razões de decidir do critério de reajuste adotado pela Origem –

ocorridas na execução contratual relativa à Tomada de Preços nº 27/2000 – Contrato nº 156/2000 firmado entre a Prefeitura Municipal de Capão Bonito e AJ Projeto e Construção Civil Ltda.

Ementa: Recursos Ordinários. Conhecidos e parcialmente providos. Razões recursais reafirmaram alegações já ofertadas em sede de defesa prévia. Falta de pesquisa de mercado – precárias condições constatadas no prédio escolar após a execução dos serviços. Lei Federal n.º 8.666/93 condiciona higidez da contratação a compatibilidade de preços ajustados com o praticado no mercado. Multa mantida – valor reduzido para 160 UFESPs em face da proporcionalidade dos valores contratado.

**(TC-001329/009/04; Cons. Rel. Dimas Eduardo Ramalho; data de julgamento: 12/04/2017; data da publicação: 19/05/2017)**

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio e Vesato Construtora Ltda., objetivando a execução de obras de engenharia para edificação de 312 unidades habitacionais e de infraestrutura, com fornecimento de materiais, no empreendimento denominado Teodoro Sampaio “J”.

Ementa: Recurso Ordinário. Conhecido e não provido. Razões recursais não conseguiram descaracterizar as graves falhas apontadas. Falha na pesquisa dos preços licitados – não comprovação da

compatibilidade dos preços com os praticados no mercado e, por conseguinte, evita que sejam necessárias revisões e reequilíbrios contratuais em virtude de variações frequentes nos preços dos combustíveis. Exigência inserta no subitem 2.1.2 do anexo I do Edital não foi cumprida – não comprovação da disponibilização, em regime de comodato, de bombas digitais industriais novas – força para macular a atuação administrativa.

**(TC-001106/003/11; Cons. Rel. Dimas Eduardo Ramalho; data de julgamento: 15/04/2017; data da publicação: 19/05/2017)**

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Piraju e a Organização Social Sociedade de Beneficência de Piraju, objetivando a implantação e operacionalização da gestão e realização de exames laboratoriais.

Ementa: Recurso ordinário. Conhecido e provido. Legalidade do Município por optar por outorgar às Organizações Sociais a administração e o gerenciamento da Policlínica e de 08 Unidades do PSF

**(TC-000272/016/11; Cons. Rel. Alexandre Manir Figueiredo Sarquis; data de julgamento: 26/04/2017; data da publicação: 19/05/2017)**

compatibilidade com os praticados no mercado – orçamento defasado – data-base maio/2007 e certame ocorrido em março/2008. Retenção parcelada da garantia contratual – descaracterização de sua natureza – inexistência de respaldo na Lei de Licitações. Restrição da competitividade – visita técnica em único dia e horário.

**(TC-001773/005/08; Cons. Rel. Dimas Eduardo Ramalho; data de julgamento: 12/04/2017; data da publicação: 19/05/2017)**